



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL nº 2.623/2025

PROPOSTA DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR AGAEUDES

EMENTA: Regulamenta o número de estudantes com necessidades educacionais específicas sob responsabilidade de apoio escolar, em consonância com a Lei Municipal nº 2.415, e define critérios técnicos para avaliação psicopedagógica e atuação da equipe multidisciplinar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 16/07/2025 e 23/07/2025, **APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA** a seguinte LEI ORDINÁRIA, decorrente do Projeto de Lei nº 21/2025.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a atuação do apoio escolar no atendimento a estudantes com necessidades educacionais específicas na rede pública de ensino do Município de Salgueiro-PE, de acordo com os princípios da inclusão escolar previstos na Lei Municipal nº 2.415 de 2021.

Art. 2º - **Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se como estudantes com necessidades educacionais específicas (NEE) aqueles que, mediante avaliação multidisciplinar, apresentem:

- I – Deficiências sensoriais, intelectuais, físicas ou múltiplas;
- II – Transtornos do espectro autista (TEA);
- III – Transtornos de aprendizagem, como dislexia, discalculia, entre outros;
- IV – Transtornos do desenvolvimento ou comportamentais, como TDAH;
- V – Outras condições que comprometam significativamente a autonomia, o processo de aprendizagem ou a permanência segura do estudante no ambiente escolar.

Art. 3º - A definição do número de estudantes NEE atribuídos a cada apoio escolar será feita com base em parecer técnico, conforme anexo, podendo ser emitido por psicopedagogo ou equipe multidisciplinar, considerando os seguintes critérios:

- I – Grau de autonomia funcional do estudante, incluindo:
 - a) Capacidade de locomoção e mobilidade;
 - b) Capacidade de alimentação e autocuidado;





c) Necessidade de suporte contínuo durante atividades pedagógicas e recreativas.

II – Intensidade da mediação pedagógica necessária:

- a) Assistência constante, parcial ou eventual durante o turno escolar;
- b) Estímulo à comunicação, socialização e regulação emocional;
- c) Adaptações curriculares necessárias.

III – Segurança e risco individual ou coletivo:

- a) Necessidade de contenção ou mediação em situações de crise;
- b) Condições clínicas que exijam atenção contínua;
- c) Potencial de autolesão ou fuga do ambiente escolar.

IV – Complexidade do quadro clínico ou comportamental:

- a) Classificação leve, moderada ou severa, segundo CID ou DSM-V;
- b) Histórico de intervenção pedagógica e terapêutica;
- c) Comorbidades associadas.

Parágrafo único: toda e qualquer modificação poderá ser realizada pela equipe multidisciplinar ou profissional qualificado responsável pela criança para melhoria no parecer.

Art. 4º - Fica estabelecida a seguinte classificação do nível de apoio necessário, com base nos critérios do Art. 3º:

I – Alto Suporte: 1 apoio escolar para no máximo 1 estudante;

II – Suporte Moderado: 1 apoio escolar para até 2 estudantes;

III – Suporte Leve: 1 apoio escolar para até 3 estudantes, mediante autorização da equipe técnica.

Art. 5º O parecer técnico obrigatório será elaborado por equipe composta, no mínimo, por:

I – Psicopedagogo(a);

II – Psicólogo(a) escolar ou clínico;

III – Assistente social ou terapeuta ocupacional (quando aplicável);

IV – Professor(a) da sala de recursos multifuncionais (se houver);

V – Gestor pedagógico da unidade de ensino;

IV – Professor regente da turma.

§1º O parecer deverá ser atualizado anualmente ou em caso de mudança significativa no quadro do estudante.

§2º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições especializadas para apoio técnico na elaboração dos pareceres.



Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação garantirá a formação continuada do apoio escolar e da equipe multidisciplinar, conforme diretrizes da educação inclusiva.

Art. 7º - As escolas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições. Conforme modelo sugerido em anexo, que poderá ser modificado, em algumas partes para melhorar ou aprimorar o parecer Psicopedagógico Técnico.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salgueiro/PE, 24 de agosto de 2025.

Fábio Lisandro de Lima Barros
Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1EA5-7394-72F1-DE67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS (CPF 482.XXX.XXX-68) em 04/09/2025 20:22:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salgueiro.1doc.com.br/verificacao/1EA5-7394-72F1-DE67>